



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.601 - SP (2012/0238011-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENATO TAVARES
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito da existência de julgados antigos desta Corte Superior – tal como o mencionado pelo agravante –, a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que o acórdão prolatado pelo Tribunal estadual em representação pela perda de graduação de militar, como decorrência de condenação criminal, possui natureza administrativa e, por isso mesmo, não enseja a interposição de recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.601 - SP (2012/0238011-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENATO TAVARES
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) -
SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO TAVARES agrava de decisão na qual não conheci do recurso, por entender que o acórdão recorrido foi prolatado no exercício de competência administrativa militar e, por isso mesmo, afasta o cabimento do recurso especial.

No agravo regimental, a defesa colaciona julgado da Segunda Turma desta Corte Superior, proferido no AgRg no AREsp n. 461.572/SP, no qual teria sido reconhecida a natureza judicial de *decisum* similar ao dos autos.

Afirma que a natureza judicial da decisão em comento está prevista nos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, VI, da Constituição Federal e 138, § 4º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Suscita, ainda, a nulidade da perda de graduação ao militar condenado a reprimenda inferior a 2 anos de reclusão (como na hipótese), pois contrária ao disposto nos arts. 102 do Código Penal Militar e 23, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 893/2001.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.601 - SP (2012/0238011-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito da existência de julgados antigos desta Corte Superior – tal como o mencionado pelo agravante –, a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que o acórdão prolatado pelo Tribunal estadual em representação pela perda de graduação de militar, como decorrência de condenação criminal, possui natureza administrativa e, por isso mesmo, não enseja a interposição de recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

A despeito da existência de julgados antigos desta Corte Superior – tal como o mencionado pelo agravante –, a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que o acórdão prolatado pelo Tribunal estadual em representação pela perda de graduação de militar, como decorrência de condenação criminal, **possui natureza administrativa e, por isso mesmo, não enseja a interposição de recurso especial.**

Ilustrativamente, menciono os seguintes julgados:

[...]

1. O ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação para perda de graduação e exclusão do quadro da polícia militar ensejou o **exercício de competência administrativa do Tribunal de origem, razão pela qual incabível a interposição de recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 952.513/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 29/8/2017, grifei.)

[...]

O pedido recursal refere-se à **decisão tomada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo** em sede de representação para a perda da graduação, **devido à condenação do militar em ação penal, ou seja, no exercício de competência administrativa daquela Corte**, circunstância que impede o exame do recurso especial face a ausência de previsão no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.582.098/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14/10/2016, destaquei).

- Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de serem incabíveis recursos extraordinário e especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 31.470/SP, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 4/2/2016)

1. O pedido recursal refere-se à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em sede de representação para a perda da graduação, decorrente da condenação do militar em ação penal, ou seja, **no exercício de sua competência administrativa**, circunstância que impede o exame do recurso especial face a ausência de previsão no artigo 105, III, da Constituição.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.478.283/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 1º/9/2015, grifei.)

Registro, ainda, que a análise da matéria suscitada pelo ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante permearia o exame de dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo e de Lei complementar estadual, o que é incabível em recurso especial, ante a aplicação analógica do óbice da Súmula n. 280 do STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0238011-3

AgRg no
REsp 1.353.601 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002855120029260030 23412 3188202 318822002 534904 97709 9772009

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO TAVARES
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIZ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO TAVARES
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.